

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 006072-05.67/14-2

Autuado: Larus Reciclagem de Plásticos LTDA.

RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.
REITERAÇÃO DE RAZÕES. NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE
RECURSO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 006072-05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 960/2014 que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 10.569,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais) e advertência para, no prazo de 30 dias, solicitar regularização do empreendimento junto à FEPAM, sob pena de multa simples no valor de R\$ 21.138,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) e suspensão das atividades, em face de Larus Reciclagem de Plásticos LTDA, pelo funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licenciamento do Órgão Ambiental competente.

Houve retificação e reenvio do Auto de Infração, com devolução dos prazos de defesa ao autuado (fl. 14 e 16).

Conforme documentos acostados nas fls. 24 a 75, houve diversas reiterações de encaminhamento de ofício para ciência do teor do auto de infração, que restaram infrutíferas, implicando necessidade de publicação de Edital de Notificação (fl. 76) para ciência do auto de infração e possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

A autuada não apresentou defesa, e o auto de infração foi julgado procedente, com a incidência de multa, incidência da multa simples, face o não

atendimento da advertência, e suspensão das atividades até a regularização do licenciamento ambiental (fl. 78).

A atuada, cientificada da decisão em 05/04/2017 (fls. 79), apresentou impugnação administrativa em 23/05/2017 (fl. 80), sustentando, em suma, nulidade do auto de infração pelo não recebimento de notificação por danos ambientais, pelo não recebimento do auto de infração, alegando ter encaminhado atendimentos de determinações ao Ministério Público por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, que já havia protocolado pedido de licenciamento ambiental junto ao município, postula o cancelamento das multas e arquivamento do processo administrativo.

O recurso foi apreciado pela FEPAM, que se manifestou no sentido de que o fato de o empreendimento ser licenciável pelo município não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização por parte dos demais entes federativos, além de se manifestar pela intempestividade da impugnação indicando a previsão dos artigos 131, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 18, inciso I, da Portaria FEPAM nº 65/2008, que dispõe acerca do não conhecimento do recurso quando da interposição fora do prazo. (fl. 193, verso).

Irresignada, a atuada apresenta novo recurso, sobre o qual a FEPAM, por meio do parecer técnico de julgamento acostado na fl. 219, manifestou-se no sentido de que as alegações apresentadas pela atuada não elidem as causas de autuação, indicando que o empreendedor atendeu a advertência intempestivamente, além de entender pela não concessão de substituição da multa por serviços ambientais, em razão de não haver “pendências atuais em andamento”, afastando a incidência da penalidade de suspensão das atividades em razão do licenciamento ambiental perante a municipalidade. Além do posicionamento técnico, houve decisão (fl. 224) pela inadmissibilidade recursal por não estar abarcado pelas hipóteses de cabimento de recurso ao CONSEMA.

Houve nova interposição de recurso, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o atuado sustenta diversas considerações críticas ao procedimento administrativo adotado no âmbito da FEPAM, como, resumidamente, vício de ilegalidade por ofensa ao direito de defesa e contraditório, ao devido processo legal e por aplicação de decisão arbitrária.

De início, cabe destacar que a peça recursal apresentada pela atuada indica se tratar de embargos em face da decisão administrativa nº 160/2019, todavia, em virtude do procedimento administrativo adotado pela Resolução nº 350/2017 do CONSEMA em seu artigo 3º, verifica-se que a não admissibilidade do recurso ao CONSEMA poderá ser interposto Agravo, razão pela qual se recebe o instrumento de impugnação das fls. 225 a 229 como sendo Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Considerando tal circunstância, verifica-se que o dispositivo supracitado assim dispõe:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Dessa feita, eventual interposição de Agravo ao CONSEMA deverá observar o prazo estipulado de 5 dias.

Considerando que, conforme aviso de recebimento juntado no verso da fl. 224, a atuada teve ciência da decisão em 25 de setembro de 2019, bem como que, conforme carimbo grafado no envelope juntado na fl. 230, houve postagem do recurso em análise no dia 14 de outubro de 2019, percebe-se que o prazo previsto na normativa foi superado, sendo, portanto, intempestivo o agravo.

Nesse sentido, destaca-se que a previsão da Resolução nº 028/2002, que anteriormente regulamentava a interposição recursal ao CONSEMA, tendo em vista que tal normativa foi utilizada para fundamentar a decisão da FEPAM contra a qual foi interposto o Agravo em apreço, prevê, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, que, sobre a não admissibilidade do recurso, poderá ser interposto agravo no prazo de 48 horas.

Assim, percebe-se que, tanto pela normativa atualmente vigente (Resolução nº 350/2017), quanto pelo regulamento anterior (Resolução nº 028/2002), o recurso foi interposto após o prazo, razão pela qual de ser considerado intempestivo.

Além desse aspecto, os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento adotado nas decisões proferidas pela FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa *a quo*, não há que se admitir o presente recurso, que repisa os

argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida. Assim, a interposição de recurso ao CONSEMA não se mostra a medida adequada para o atendimento das irrisignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadoras da viabilidade recursal, bem como considerando a intempestividade do recurso interposto, sugere-se seja recebido o recurso como Agravo ao CONSEMA, para, consoante fundamentação supra, julgá-lo improcedente.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS